



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, de autoria da Câmara Municipal que:

“Altera a espécie normativa do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que pertine ao PL em tela.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os subscritores aduzem em sede de justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela que *“o Código Tributário Municipal atualmente é regulado pela Lei Municipal nº 214/1978, sendo que está em estágio avançado estudo para atualização do referido código, sendo que se pretende que a nova legislação atinente a matéria seja aprovada mediante lei complementar a fim de que seja exigido quórum de maioria absoluta para sua aprovação e bem ainda para alterações posteriores, de modo a afastar casuísmos no tratamento desta matéria que é de suma relevância para a solidez financeira do Município.”*

Acrescentam ainda que *“apesar de atualmente o CTM estar regulado por lei ordinária, este é anterior a Constituição Federal de 1988, que previu no art. 146 a exigência de lei complementar relativo a diversos pontos do Sistema Tributário Nacional, conforme trata o referido artigo, isto com a finalidade de trazer maior estabilidade no que se refere a matéria tributária.”*

Diante disso, passamos inicialmente a análise dos pressupostos materiais.

Sobre a autonomia dos municípios, assim dispõe a Carta da República:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)”

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Desta forma, tendo em vista o pacto federativo, que concede aos municípios a autonomia política que aliada com as competências de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração atribuídas constitucionalmente pela Carta Magna de 05 de outubro de 1998, entende-se que não há vício material na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço.

Em relação ao aspecto formal, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.”
(grifo nosso)

Compulsando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, percebe-se que foi atingido o número mínimo de três vereadores subscritores da proposta, o que torna cumprido o requisito previsto no art. 24, I da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, igualmente, atendido o requisito formal.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 02/2025 do Legislativo, não havendo nenhum óbice para o regular prosseguimento da presente proposta e, ao final, com a deliberação do douto plenário.

Nos termos do art. 266 *caput* do Regimento Interno, Comissão Especial deverá emitir de parecer, no prazo de quinze dias, acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Para aprovação, de acordo com o artigo 24, § 1º da LOM, a proposta deverá ser discutida em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver 2/3 dos votos em ambos os turnos de discussão e votação.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.360/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 24 de março de 2025.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado